



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088442 - SP (2025/0421052-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENATA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO : EDIFICIO FERRABINO
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO COLEGIADA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado"* (REsp 2.087.484/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023).

2. *"Interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC"* (REsp 2.194.268/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

3. No caso, foram atendidos ambos os parâmetros jurisprudenciais — houve confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade de justiça e prévia intimação para recolhimento do preparo —, sendo correta a decretação da deserção em razão da inércia da parte.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088442 - SP (2025/0421052-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RENATA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO : EDIFÍCIO FERRABINO
ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607
PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO COLEGIADA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado"* (REsp 2.087.484/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023).

2. *"Interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC"* (REsp 2.194.268/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

3. No caso, foram atendidos ambos os parâmetros jurisprudenciais — houve confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade de justiça e prévia intimação para recolhimento do preparo —, sendo correta a decretação da deserção em razão da inércia da parte.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA CARNEIRO DA CUNHA contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ (fls. 108-109), que não conheceu do agravo em razão da intempestividade.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, porquanto a disponibilização ocorreu no dia 8 de maio de 2025, e a publicação em 9 de maio.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 161-166).

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade **deve ser reconsiderada**, haja vista a comprovação de que a publicação ocorreu em 9.5.2025 (fl. 151).

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por RENATA CARNEIRO DA CUNHA fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 37):

DIREITO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO I. CASO EM EXAME: 1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 4.410,00, e determinou o seu depósito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em analisar o ônus dos honorários periciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Pedido de justiça gratuita indeferido. Preparo não recolhido. Inaplicabilidade do Tema 1178. 4. Oportunidade ofertada à recorrente para regularização, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Inércia. Aplicação da pena de deserção IV. DISPOSITIVO: 5. Agravo não conhecido.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 98 e 99, § 2º, Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há dispensa do preparo quando se discute justiça gratuita, de modo que a negativa de conhecimento por deserção se mostra indevida diante do pedido de gratuidade e da discussão sobre hipossuficiência.

ii) é necessária a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento de recursos repetitivos que tratam dos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, o que impede exigir preparo até decisão definitiva.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 55-63).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que não é necessário comprovar preparo quando se discute a gratuidade da justiça. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"O artigo 1.007 do Código de Processo Civil obriga que o recorrente, no ato de interposição do recurso, comprove o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

Na hipótese, verifica-se que não foi recolhido o preparo do recurso interposto, em razão de pedido de justiça gratuita.

A agravante apenas afirmou que não possui condições de arcar com as custas, em virtude dos autos do Ag. Inst. 2133067-90.2024.8.26.0000, o qual discorria sobre eventual justiça gratuita.

Ora, em razão da recente decisão naqueles autos, onde foi negado provimento ao recurso, é caso de indeferimento da gratuidade processual postulada tacitamente.

A agravante, até a presente data, deixou de comprovar o recolhimento. Note-se que, in casu, deve ser afastada a aplicabilidade do Tema 1178, do C. STJ., a fim de que o feito seja suspenso, tendo vista que há determinação expressa de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, o que não é o caso dos autos.

Por consequência, é de ser aplicada a pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, vez que tendo sido regularmente intimado para efetuar o pagamento devido não atendeu ao comando judicial, bem como não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto." (fl. 38) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que, embora a gratuidade da justiça esteja em discussão em autos de agravo de instrumento diversos deste, o recurso não foi conhecido por ausência de preparo. A decisão não merece reparos, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal estabelece que o preparo se torna exigível apenas após a confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade, ocasião em que se deve oportunizar à parte o recolhimento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes escólios:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO PELO COLEGIADO. TERMO INICIAL PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTE. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. Há dois recursos especiais nos autos, o primeiro que ataca a questão incidental do benefício da justiça gratuita requerida nas razões da apelação, enquanto o segundo decorre da consequente decretação da deserção da apelação em razão do recolhimento extemporâneo das custas após o indigitado indeferimento da benesse processual. O presente voto faz a análise tão somente da deserção, enquanto a questão da justiça gratuita será analisada nas razões de agravo interno próprio.

2. Interposto agravo interno da decisão do relator que indefere o pedido de gratuidade de justiça requerido na apelação, é do julgamento do recurso interno, que mantém o indeferimento da benesse requerida, que se inicia o prazo para o pagamento das custas recursais devidas.

3. "Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado" (REsp n. 2.087.484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023).

4. No caso dos autos, o prazo legal de 5 dias ocorreu após a publicação do agravo interno que confirmou o indeferimento, o qual se pode facilmente

depreender que ocorrera em 8/8/2024, sendo que a agravante somente providenciou o recolhimento em 13/9/2024, fora do prazo legal, portanto.

5. Os embargos de declaração opostos contra o julgamento do agravo interno (ou outros diversos recursos manejados pela agravante) não teriam o condão de alterar o marco final para o pagamento do preparo, visto que o efeito interruptivo para manejo de eventuais outros recursos não se confunde com o efeito suspensivo de que alguns recursos são dotados, não sendo o caso dos aclaratórios, cujas disposições legais são claras ao consignarem que não o têm.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação em razão da deserção.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a concessão da gratuidade de justiça, requerida pela primeira vez em sede recursal, exige a comprovação do decréscimo patrimonial ou da redução da capacidade econômico-financeira do requerente e (ii) o recolhimento do preparo recursal pode ser exigido pelo relator antes do transcurso do prazo para a interposição de agravo interno contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 99, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

4. A legislação não impõe que o pedido superveniente de gratuidade, formulado após a primeira manifestação nos autos, venha acompanhado de provas da alteração da condição econômica do requerente. A análise deve considerar a situação financeira no momento da solicitação, sendo irrelevante eventual variação patrimonial desde o início da demanda. Presentes os requisitos legais (insuficiência de recursos financeiros), o benefício será concedido; ausentes, será indeferido.

5. Situação diversa ocorre quando a benesse houver sido anteriormente negada ou concedida e fatos supervenientes tenham o condão de possibilitar a sua revisão. *Precedentes.*

6. Apesar da possibilidade de requerer a gratuidade a qualquer momento, o benefício não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido. *Precedentes.*

7. **Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.**

8. **Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.**

9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do

indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.) [g.n.]

Na hipótese em exame, porém, no agravo de instrumento em que se discute a gratuidade, já foi proferida decisão desfavorável por órgão colegiado, estando pendente de decisão em recurso especial. Ademais, no caso, foi proferido o seguinte despacho:

*"In casu, conforme já informado no despacho de fls. 15, na data de distribuição deste recurso, havia pendência de decisão nos autos do Ag. Inst. 2133067-90.2024.8.26.0000, o qual discorria sobre eventual justiça gratuita. **Ora, em razão da recente decisão naqueles autos, onde foi negado provimento ao recurso, é caso de indeferimento da gratuidade processual postulada tacitamente.***

2. Assim, recolha-se o valor do preparo referente ao recurso apresentado (art. 1.007, do CPC), sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias." (fl. 30)

No ponto, ainda que a parte agravante afirme ter interposto recurso especial, tal recurso, salvo nas hipóteses de concessão de efeito suspensivo ativo, não suspende a eficácia da decisão que negou provimento ao agravo em que se discutia a gratuidade da justiça. Com efeito, deve-se aplicar, na espécie, a jurisprudência deste Pretório Superior, segundo a qual, quando indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deve-se oportunizar à parte o recolhimento do preparo. A propósito, vejam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 7º, DO CPC.

1. Ação indenizatória.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando o pedido de gratuidade da justiça é indeferido, a parte não pode ter seu recurso considerado deserto de imediato, devendo-lhe ser assegurada a oportunidade de recolher o preparo no valor devido, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(AREsp n. 3.123.321/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PREPARO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO DECRETADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em virtude da vedação ao venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da

gratuidade de Justiça, o que afasta a presunção relativa de hipossuficiência que milita em favor dos menores incapazes.

2. Interposto recurso contra decisão singular do relator que indefere gratuidade de Justiça requerida em segunda instância, a demora em apreciar a impugnação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a imediata decretação da deserção do recurso de cujo preparo se pediu isenção, devendo-se, somente após a preclusão do indeferimento do benefício requerido, oportunizar à parte o recolhimento do preparo na forma do § 7º do art. 99 do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e oportunizar o recolhimento do preparo após superada a questão da gratuidade de Justiça."

(REsp n. 2.194.268/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) [g.n.]

Nessa senda, houve decisão colegiada desfavorável no agravo em que se discutia a gratuidade e, na sequência, foi determinada a complementação do preparo em cinco dias, sem atendimento pela parte.

Assim, atendidos os parâmetros jurisprudenciais — confirmação colegiada e prévia intimação para recolhimento do preparo —, mostra-se correta a decretação da deserção, diante da inércia da parte.

O pedido de suspensão em razão do tema afetado não deve prosperar, em face do julgamento do Tema Repetitivo 1.178 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.088.442 / SP

Número Registro: 2025/0421052-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11096656620168260100 20356267520258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860

GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

AGRAVADO : EDIFÍCIO FERRABINO

ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ - SP182860

GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

AGRAVADO : EDIFÍCIO FERRABINO

ADVOGADOS : MÁRIO NUNEZ CARBALLO - SP034607

PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026